

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2009

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA – SC.

OSMAR TOZZO, Prefeito Municipal de Passos Maia/SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Passos Maia que regulará o sistema tributário municipal, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares Federais pertinentes as normas gerais de direito tributário, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

Art. 3º. A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando às quais não seja prevista penalidade específica.

Art. 4º. A lei tributária poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º - Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste código, quanto à interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 6º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 7º. Integram o sistema tributário do Município de Passos Maia

I – os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – as Taxas

- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – as Contribuições:

- a) de Melhoria;
- b) para custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- c) para Custeio do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA

Art. 10. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços, dos Municípios, dos Estados e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

e) transmissão de bens e de direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica para realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º As vedações expressas no inciso VI obedecerão ao prescrito em Lei Complementar Federal;

§ 2º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de substitutos tributários ou responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 4º As vedações do inciso VI, a, e do § 3º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 5º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas previstas nos respectivos estatutos ou dos atos constitutivos.

§ 6º A concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições não previstos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, apoiando-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ 7º Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será o subsídio ou a isenção obrigatoriamente cancelada.

§ 8º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 9º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 10 A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

§ 11 A vedação expressa no inciso VI, alínea c, no que tange exclusivamente às entidades de assistência social com sede no Município, abrange também o patrimônio e os serviços cujo resultado comprovadamente seja aplicado nas finalidades essenciais, desde que, cumulativamente, e enquanto atender aos seguintes requisitos:

- a) àqueles previstos no artigo 11;
- b) esteja regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) esteja regularmente inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social;
- d) seja portadora do Certificado de Entidade de Assistência Social;
- e) seja declarada de utilidade pública municipal;
- f) seja declarada de utilidade pública federal;
- g) excluem-se deste parágrafo, os hospitais.

§ 12 As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

Art. 11 O disposto na alínea c do inciso VI do art. 10 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS

Art. 12. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 13. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam dos Títulos I a III do Livro Terceiro deste Código, com as competências e limitações neles previstas.

CAPÍTULO II DAS TAXAS

Art. 14. As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 15. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito da competência do Município aquelas que pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação com elas compatíveis, a ele competem.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. A competência municipal compreende as seguintes contribuições:

I – Contribuição de Melhoria;

II – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

III – Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 17. As Contribuições previstas nos incisos II e III do artigo anterior obedecerão, quanto à sua instituição e cobrança pelo Município, legislação específica.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 20. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda

Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais, incluindo-se os contribuintes optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006;

II – comunicar a Fazenda Pública Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que gerar modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – a documentação fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso contados do encerramento da atividade.

V - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único: No caso de isenção, imunidade ou não tributação, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 21. Em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviços optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, doravante conhecido como Simples Nacional, além do disposto no caput do artigo anterior, ficam as sociedades empresárias obrigadas, nos termos das normas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN a:

I- Sujeitar-se a exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar;

II – Sujeitar-se à fiscalização, permitindo o acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 22. O fisco municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 23. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 24. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 25. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. Como sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações, positivas ou negativas, que constituem o seu objeto.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 28. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 29. A Capacidade Tributária compreende a delegação de atribuições administrativas, transferência das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos a outra pessoa jurídica de Direito Público.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

IV – de estar enquadrada no regime tributário privilegiado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 30. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores.

Art. 32. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 33. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão.

Art. 35. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 36. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou

unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 37. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 38. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 39. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 40. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 37, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 41. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 43. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 44. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 45. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 46. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Art. 47. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 48. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nas hipóteses previstas no art.54.

Art. 49. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município.

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 50. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 51. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 52. O lançamento é efetuado: I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; II - de ofício, nos casos previstos neste código; III - por homologação.

Art. 53. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 54. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 59;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 55. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Art. 56. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos regulados neste Código;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento;

VI – o depósito de seu montante integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.
Seção II Da Moratória

Art. 58. A moratória é uma medida de política fiscal, concedida por meio de lei, que prorroga o prazo normal do recolhimento do tributo e pode ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que a moratória se refira;

II - em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, desde que devidamente autorizado por lei.

Art. 59. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso

I;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. d) a área de sua aplicabilidade

Art. 60. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 61. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 62. A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude, simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiros, em benefício daquele.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 63. Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, Ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses de acordo com os critérios estabelecidos neste Código e em regulamento.

Art. 64. O débito a ser parcelado será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, até a data da formalização do parcelamento e ao montante apurado serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês de parcelamento.

Art. 65. O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas importará no imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se a dívida aos valores originais e abatendo-se as parcelas pagas, atualizadas de acordo com o índice utilizado para atualização do tributo, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

Art. 66. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5,0 (cinco) UFMs.

Art. 67. Será permitido o parcelamento em até 12 (doze) meses, mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devedor na primeira parcela, e apresentação de garantia, conforme determinem as normas regulamentares.

Art. 68. É facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, serão antecipadas as parcelas, de forma decrescente, a partir da última vincenda.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - a consignação em pagamento;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X – a conversão do depósito em renda;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Do Pagamento

Art. 70. O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente do fato gerador em moeda corrente, cheque, vale postal ou transferência bancária.

Paragrafo único. A extinção do crédito pago por intermédio de cheque, vale postal, ou transferência bancária dar-se-á após a confirmação da liberação dos respectivos valores.

Art. 71 Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade, sendo que a imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 74. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 75. Os créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 76. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 77. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Da Restituição e Do Pagamento Indevido

Art. 78. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição total ou parcial será igual ao desembolso, devidamente atualizada, na forma da lei, pelos mesmos índices aplicáveis ao recolhimento em atraso nos casos de erro por parte do Poder Público.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá ser analisado pela autoridade competente no prazo máximo de 90 dias, a contar do protocolo na repartição fiscal.

Art. 80. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 81. Nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional, prescreverá em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão que denegar a restituição.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Secretaria da Fazenda Pública Municipal.

Art. 82. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda Pública, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Art. 83. Nenhuma restituição será efetivada sem que seja recolhida a taxa de expediente calculada na forma da tabela própria.

Art. 84. Constatado o pagamento indevido, o contribuinte terá direito à compensação do referido montante conforme determinado em regulamento.

Seção IV

Da Compensação

Art. 85. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte quando estes forem credor e devedor entre si ao mesmo tempo.

Art. 86. O poder executivo autorizado por lei poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção V

Da Transação

Art. 87. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A declaração de extinção do crédito tributário é da competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentalmente, em processo regular.

Art. 88. É vedado a Fazenda Pública Municipal transacionar livremente com o contribuinte por força do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Seção VI

Da Remissão

Art. 89. A Lei municipal poderá autorizar o Secretário Municipal da Fazenda a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a condições peculiares a determinada região do Município.

§1º A extinção do crédito tributário por remissão não gera direito adquirido.

§ 2º É vedado a Fazenda Pública Municipal perdoar débitos tributários sem respaldo em lei, em razão da indisponibilidade do interesse público.

Seção VII

Da Prescrição e Da Decadência

Art. 90. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 91. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VIII

Da Dação em Pagamento

Art. 92. A forma e as condições da extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens imóveis serão estabelecidas por meio de lei específica.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Art. 94. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Seção III

Anistia

Art. 95. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 96. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 97. As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária. Parágrafo único. São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em lei e regulamentos, ou aquelas delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 98. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 99. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados e os Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para melhor caracterização de seus registros.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 100. O cadastro imobiliário é constituído:

I – pelos dados levantados pelo Poder Público de todos os terrenos existentes nas áreas urbanas ou de expansão urbana do Município, com a descrição de todas as características exigidas pela legislação.

II - pelos dados levantados pelo Poder Público das construções existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou de expansão urbana, com a descrição pormenorizada de todas as características exigidas pela legislação.

III - pelos dados levantados pelo Poder Público dos imóveis situados na área rural do Município, com a descrição pormenorizada de todas as características exigidas pela legislação.

Art. 101. A inscrição dos imóveis será processada de ofício, pela repartição competente.

Art. 102. Para manter o cadastro imobiliário atualizado os responsáveis serão obrigados a fornecer no prazo de 30 (trinta) dias, as informações e os elementos de atualização, de todas as alterações acontecidas.

Art. 103. São considerados responsáveis pelo fornecimento de informações:

I - o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil;

II - qualquer dos condôminos, em relação à sua unidade, nos casos de condomínio;

III – o adquirente ou promitente comprador;

IV – os loteadores;

V – as construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis;

VI – os tabeliães e os oficiais de registro de imóveis;

VII - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VIII – o titular da posse ou propriedade que goze de imunidade ou isenção.

Art. 104. O descumprimento da obrigação prevista no art. 102 sujeita o infrator à multa de 2 (duas) UFMs.

Art. 105. O prazo para inscrição no cadastro imobiliário é de 15 (quinze) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme disposto em regulamento.

Seção III

Do Cadastro Mobiliário

Art. 106. Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro mobiliário todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade de produção, de indústria, de comércio e prestação de serviços no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório.

Art. 107. O interessado deverá promover a inscrição cadastral de cada estabelecimento autônomo, na forma estabelecida em regulamento, mencionando, além de outras informações exigidas pela legislação, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 108. A licença para localização e funcionamento será concedida mediante a expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura, instalação ou início da atividade, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 109. O Alvará de Licença será expedida somente após o pagamento da Taxa de Licença para Localização e funcionamento que deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

Art. 110. Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, a suspensão temporária ou a cessação das atividades, estes fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 111. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 113. O cumprimento da legislação tributária municipal será fiscalizado por servidores públicos nomeado para o exercício da função, na forma da lei.

Art. 114. A fiscalização sujeita todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, e compreende o acesso ao domicílio tributário do fiscalizado, o exame de mercadorias, arquivos, livros e documentos fiscais, contábeis ou comerciais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ficando estes obrigados a exibi-los.

Art. 115. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal estabelecidos no regulamento, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

Art. 116. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização sob sua assinatura lavrará os termos do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinado.

§ 1º O Termo de Início de Fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

§ 2º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de intimação, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

Seção II

Da Apresentação de Bens e Documentos

Art. 117. Os bens e documentos que constituam prova material da infração contra o sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros, em outros lugares ou ainda em trânsito.

Parágrafo único. Havendo provas, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessária para evitar a remoção clandestina.

Art. 118 . Da apreensão será lavrado termo em que conste:

- I – local, dia e hora da apreensão;
- II – identificação do detentor dos bens e documentos e das testemunhas, se houver;
- III – descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV – indicação do local onde ficarão depositados;
- V – assinatura e identificação do depositário; VI – assinatura e identificação do agente fiscal responsável pela apreensão.

Art. 119. Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do interessado, mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 120. O prazo para retirada de bens apreendidos é de 60 (sessenta) dias a contar: I – da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial; II – do deferimento de pedido de restituição.

Art. 121. Esgotado o prazo estabelecido sem manifestação do interessado, os bens serão levados à hasta pública ou a leilão sempre precedidos de publicação.

Art. 122. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 123. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

Art. 124. Para atuar com maior precisão e segurança, a Fazenda Pública Municipal poderá:

I – trocar informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, bem como de outros Municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

II - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 125. Ao descumprimento das obrigações constantes desta Seção, aplicam-se as penalidades previstas no Capítulo XVI, do Título III, do Livro Terceiro deste Código, no que couber.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 126. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que em até 08 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á a notificação de lançamento, com os adicionais previstos neste Código.

Art. 127. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado, quando:

I - For encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II - Houver provas de tentativa de omitir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III - For manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Incidir nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar;

Art. 128. São competentes para notificar, os integrantes do Fisco, para tanto credenciados pelo chefe da Secretaria da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Notificação do Lançamento

Art. 129. Do lançamento dos tributos municipais, o sujeito passivo será cientificado através de notificação.

Art. 130. A notificação de lançamento terá as características definidas em modelo oficial estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças e será emitida conforme estabelecido em regulamento.

§1º. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado, a ele não aproveita nem

prejudica, já que sempre que não assinada por qualquer motivo será dada ciência da notificação através de edital fixado na Prefeitura Municipal.

§2º. São competentes para notificar, os integrantes do Fisco, para tanto credenciados pelo chefe da Secretaria da Fazenda Pública Municipal;

Art. 131. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o Contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos. Parágrafo único. Da decisão contrária no todo ou em parte, da reclamação, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 132. A cobrança dos tributos devidos ao Município far-se-á:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Art. 133. O crédito não integralmente pago no vencimento será corrigido monetariamente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acrescido de multa e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§1º. A multa de mora, pelo pagamento em atraso será de 2% (dois por cento).

§ 2º Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º A multa de mora e os juros serão aplicados sobre o valor do débito corrigido.

§ 4º Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente e depois de consolidados, poderão ser objeto de parcelamento na forma disciplinada nesta Lei, regulamento ou em lei específica.

Art.134. O tributo será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a guia de recolhimento competente é a instituída pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art.135. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houveram subscrito ou fornecido.

Parágrafo único. Pela cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 136. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente,

venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 137. É lícito ao Poder Executivo contratar instituições financeiras, estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos municipais, segundo normas especiais baixadas para este fim.

Art. 138. Os créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO V DAS INTIMAÇÕES

Art. 139. As intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR;

III - por Edital de Notificação publicado no Boletim Oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II.

§ 1º Se o fiscalizado se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

§ 2º Considera-se feita à intimação:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município.

§ 3º Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.

Art. 140. Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive cientificação de termos, notificações e autos de infração, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 141. Mediante petição escrita dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, poderão formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal:

I – o sujeito passivo;

II - os órgãos da administração pública;

III - as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

Art. 142. A consulta quando formulada pelo sujeito passivo, não suspende o prazo para pagamento do tributo em relação ao fato objeto da consulta, mas, impede, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Art. 143. Não caberá consulta quando o sujeito passivo estiver sob a ação fiscal, assim entendido o procedimento administrativo iniciado através de notificação preliminar, para se averiguar a regularidade fiscal do mesmo.

CAPÍTULO VII

DÍVIDA ATIVA

Art. 144. Constitui dívida ativa municipal a proveniente de crédito, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Art. 145. A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Parágrafo único. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 146. Sempre que os débitos não forem pagos em tempo hábil e não houver reclamação ou recurso pendente de apreciação pelas autoridades fazendárias, os mesmos deverão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Parágrafo único. O aviso da inscrição em dívida ativa deverá ser comunicada ao sujeito passivo, ainda que no ato do lançamento.

Art. 147. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo, da notificação de lançamento ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do

livro digital ou físico e a folha onde está a inscrição.

Art. 148. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, entretanto, a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 149. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO VIII CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 150. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 151. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 152. As certidões emitidas terão prazo de validade de 30 (trinta) dias corridos para os fins a que se destinar e terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos que venham a ser apurados posteriormente, ressalva esta que deverá obrigatoriamente constar na própria certidão.

Art. 153. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito e juros de mora acrescidos, sem prejuízo dos danos que causar a terceiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 154. Os escrivães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, urbanos ou rurais, sem fazer referência a certidão negativa de tributos municipais.

TÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 155. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal, deste modo constituem infrações tributárias a título exemplificativo:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Deixar de remeter à Fazenda Municipal, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- III - Deixar de comunicar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- V - Negar-se a exibir livros e documentos fiscais a que estiverem obrigadas, bem como não fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- VI - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- VII - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para se eximir do cumprimento da obrigação tributária;
- VIII - Emitir, dolosamente, nota fiscal com erro;
- IX - Deixar de emitir a nota fiscal;
- X - Deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal;
- XI - Deixar de escriturar nota fiscal em livro próprio;
- XII - Fornecer por escrito a Fazenda Pública, dados ou informações inverídicas, sujeitas a lançamentos;
- XIII - Deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte;
- XIV - Imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços sem autorização prévia ou em desacordo com os modelos aprovados;
- XV - Deixar de autenticar o Livro de Registro de ISSQN, na repartição competente ou no prazo estabelecido nesta Lei;
- XVI - Perder, extraviar ou não conservar os documentos fiscais por 05 (cinco) anos;
- XVII - Utilizar os Livros Fiscais sem autorização prévia ou manter a escrituração atrasada por mais de 30 (trinta) dias;
- XVIII - Não cumprir dentro dos prazos previstos o estabelecido em notificação expedida pelo agente do fisco;

- XIX – Formular pedido de Isenção ou Redução de tributos com documentos falsos;
- XX - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária;
- XXI - Não reter o imposto na fonte, como substituto tributário, quando a legislação assim o determinar;
- XXII - Outras infrações previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

Art. 156. Serão penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato por lei criminal:

Art. 157. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 158. As penalidades mencionadas neste capítulo serão disciplinadas e fixadas no capítulo que regulamenta cada tributo.

Seção I

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 159. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I – participar de qualquer modalidade de licitação;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

Seção II

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 160. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao Regime especial de fiscalização.

Art. 161. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 40 (quarenta) dias.

Art. 162. Será permitida a manutenção de regime especial por prazo superior ao fixado

neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 163. Considera-se sonegada à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 164. O responsável pela Secretaria da Fazenda no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção III

Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício Do Contribuinte

Art. 165. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada à prestação e esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

Art. 166. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção IV

Da Suspensão da Licença

Art. 167. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I – pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II – pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, dificultando ou impedindo a ação dos agentes do Fisco;

III – pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária.

Art. 168. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como outros que dependam de licenciamento.

Art. 169. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção

Art. 170. Suspender-se-á, pelo prazo de 1 (um) exercício, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 171. Será definitivamente cancelado o favor:

I – quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II – quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 172. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VI

Da Interdição de Estabelecimento

Art. 173. Sempre que, a critério da autoridade competente e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento infrator.

Art. 174. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 175. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção VII

Das Multas

Art. 176. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a seguintes multas:

I – multa de 5 (cinco) UFM para quem:

a) deixar promover a inscrição no cadastro fiscal ou deixar de atualizá-lo, na forma e prazos fixados,

b) desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

d) deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

e) negar-se de exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

- f) não possuir os livros ou, ainda que os possua, não estejam devidamente escriturados;
 - g) Iniciar ou praticar ato sujeito a Taxa de licença, antes da concessão desta;
 - h) Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido os elementos básicos para a identificação ou caracterização dos fatos geradores ou de bases de cálculos de tributos municipais.
 - i) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária
 - j) Negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;
 - k) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.
- II – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sobre serviço, nos casos de:
- a) falta de recolhimento, ou recolhimento a menor apurada por procedimento administrativo fiscal;
 - b) não retenção do imposto na fonte;
- III – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre serviço, nos casos de falta de recolhimento ou recolhimento em atraso do imposto retido na fonte.

Art. 177. As infrações das hipóteses do artigo anterior poderá sujeitar o infrator, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

Art. 178. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido, juros de mora e atualização monetária ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Art. 179. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido, juros de mora e atualização monetária ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Art. 180. Não será considerada denúncia espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Seção VIII

Dos Juros e Da Correção Monetária

Art. 181. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidade, no prazo legal, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação da IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que lhe substituir ou venha a ser criado pelo Governo Federal para a espécie e, sobre o valor do débito corrigido incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 182. A correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo fixado na lei para recolhimento do tributo, ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 183. A correção monetária e os juros serão calculados:

I – no ato de recebimento do tributo, quando efetuado espontaneamente;

II – na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;

III – no momento da inscrição da dívida ativa.

§ 1º - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º - Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.184. Sempre que for constatado o não cumprimento de obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.

Art. 185. O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças, será preenchido sem rasuras ou emendas, e conterá:

I – nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo, e seu número de inscrição;

II – descrição clara e precisa da infração, com referência às circunstâncias pertinentes;

III – capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, e sua respectiva penalidade;

IV – Hora, local, data da emissão, identificação e assinatura do autuante;

V – intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI – a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que o impediram.

Art. 186. O prazo para pagamento do auto de infração será de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

Art. 187. Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante proceder a entrega da mesma mediante a oposição da assinatura de duas testemunhas.

Art. 188. As omissões ou incorreções do ato não acarretam sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 189. Ocorrendo o pagamento da obrigação pelo sujeito passivo, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas e juros, serão reduzidos conforme segue:

a) o pagamento ou parcelamento da diferença do imposto apurado, no prazo de 30 dias da data da ciência do auto de infração, implicará em um desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa;

b) o pagamento da diferença do imposto apurado após a decisão de primeira instância administrativa implicará em um desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa;

TÍTULO VI
DA IMPUGNAÇÃO, INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO E CONTENCIOSOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. A impugnação da exigência terá efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 191. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Parágrafo único – A impugnação da exigência fiscal mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) a fundamentação jurídica;

d) os documentos que fundamentam a impugnação;

e) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justifique as suas razões;

Art. 192. O processo será julgado no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

§ 1º- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias;

§ 2º- Julgada improcedente, a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 193. Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligencia, poderá a Autoridade Julgadora ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

§ 1º- Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

§ 2º- Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 194. Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos

trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 195. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multa de valor originário superior a 5 (cinco) UFM.

Art. 196. O julgamento do processo de recurso compete:

I - em primeira instância: despacho do Secretário de Administração e Finanças, ou equivalente, com delegação expressa do Prefeito;

II – em segunda instância: despacho do Prefeito Municipal;

§ 1º- aos órgãos responsáveis pelo lançamento e fiscalização de tributos caberá instrução dos processos de impugnação de tributos e também a realização de diligências, quando solicitadas;

§ 2º- a assessoria jurídica do município será responsável pela fundamentação jurídica dos processos em primeira e segunda instância.

§ 3º - A notificação ao sujeito passivo, do despacho, será efetuada mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 197. Da decisão da Segunda Instância caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de trinta dias.

Art. 198. Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos, multas, juros e atualização monetária.

CAPÍTULO II DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 199. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto, salvo no caso do recurso de ofício não interposto em tempo hábil;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso ordinário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 200. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

LIVRO TERCEIRO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 202. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o disposto no art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo em razão do valor do imóvel, e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 203. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana aquelas definidas na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 1º.

§ 3º O imposto incide, também, sobre o imóvel, que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O imposto sobre a propriedade territorial urbana não incide sobre a parte do imóvel, que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 204. O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia 1º (primeiro) de janeiro.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 205. São contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, nos termos definidos nesta Lei.

§1º. Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil, e ou possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ou isento de imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§3º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e ou fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§4º. Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, salvo se declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 206. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I – a parcela dos imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município de suas autarquias ou fundações, enquanto ocupados por este;

II – o único imóvel que sirva de residência ao contribuinte aposentado, pensionista, deficiente físico ou mental, cuja renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, e cuja área edificada não ultrapasse 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados).

III – os imóveis pertencentes a entidade sem fins lucrativos declarada ou reconhecida de utilidade pública por Lei Municipal, desde que de uso exclusivo em atividades assistenciais de caráter geral.

IV – os imóveis de propriedade das entidades sindicais patronais ou entidades representativas de classe, desde que usado em suas finalidades essenciais, sem fins lucrativos.

V- o imóvel de propriedade de clubes de serviços, sociedades esportivas e recreativas e das associações, desde que sem fins lucrativos, e que sejam utilizados exclusivamente para as finalidades precisamente estatutárias.

VI - a parcela dos imóveis localizados em áreas de preservação permanente definida na legislação municipal dentro do perímetro urbano com restrição à urbanização e que estiverem efetivamente preservados.

VII - total ou parcialmente os imóveis considerados de preservação histórica, artística, cultural, ecológica ou de preservação paisagística e ambiental, tombado por ato da Autoridade competente, conforme legislação específica, respeitadas as suas características.

VIII- o patrimônio das Associações de Pais e Professores - APP dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Educação, das Associações de Moradores, das Associações de Bairros e dos Centros Comunitários, sem fins lucrativos, desde que utilizados em suas finalidades essenciais estatutárias;

IX – o imóvel sem edificação quando cedido ao município, através de comodato, havendo interesse deste para fins de prática esportiva ou atividades de lazer, durante o período em que estiver cedido ao Município a título gratuito.

Art. 207. Para concessão das isenções mencionadas no artigo anterior, o interessado deverá formular requerimento a ser entregue na Prefeitura Municipal no período de 01 de junho a 31 de agosto do exercício anterior ao do lançamento do imposto, comprovando por meio de documentação que se enquadra nas hipóteses de isenções.

§1º Será indeferido o requerimento apresentado fora do prazo estipulado no caput deste artigo.

§2º. A isenção será concedida apenas para o exercício do qual foi requerida e sua prorrogação dependerá de novo requerimento do interessado;

§3º As isenções serão revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa por infração de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro.

Art. 208. Fica suspensa a cobrança do imposto:

I - do imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município enquanto este não se imitar na posse.

II – do imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, de tal forma que inviabilize a construção de edificação ou melhorias das já existentes.

Parágrafo único. Deixando de existir as razões que determinam a isenção, o crédito tributário será revigorado, permitindo ao titular do imóvel, o recolhimento do principal, em até 30 (trinta) dias contados da data em que foi expedida a notificação de lançamento, com direito a desconto de 20% (vinte por cento) sobre o montante.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

Seção I

Disposições Gerais

Art.209. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, no tempo em que se materializar o fato gerador.

Parágrafo único. Da aplicação dos critérios de apuração da base de cálculo, previstos neste Capítulo, não poderá resultar valor venal superior ao valor real do imóvel.

Art.210. A administração tributária fará a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana por meio de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente pelos

dados existentes no cadastro imobiliário.

Art. 211. Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{FI = T \times U}{C}$$

Onde:

FI= Fração ideal

T = Área total do terreno

U= Área da unidade autônoma edificada

C= Área total construída

Seção II

Valor Venal do Imóvel

Art. 212. O valor venal do imóvel é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, podendo ser levado em conta:

I – a área da propriedade territorial;

II – o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta Genérica de Valores;

III – os coeficientes de valorização e desvalorização do logradouro, quadra ou zona em que se situa o imóvel, como tal definido em decreto pelo executivo municipal;

IV – a área construída da edificação;

V – o custo do valor básico do metro quadrado da construção, segundo o tipo da edificação;

VI – os coeficientes de obsolescência da construção;

VII – a forma, a situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

§ 1º - Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastramento Imobiliário.

§ 2º - A ocorrência de quaisquer dos elementos constantes do item VII, deste artigo, devidamente justificados pelo contribuinte, em requerimento dirigido ao Secretario da Fazenda Pública, permitirá uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) no valor venal do terreno.

Art. 213. Para efeito de cálculo do valor venal do terreno e da edificação adotar-se-á a Planta Genérica de Valores de acordo com a tabela abaixo, atualizada anualmente pelo de IPCA (Índice Nacional Preços as Consumidor Amplo).

§ 1º - O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.

§ 2º - Para os terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou em se tratando de via de acesso, o valor da via principal, com redução de 30% (trinta por cento).

PLANTA DE VALORES IMOBILIARIOS		
I – IMÓVEIS URBANOS		
ZONA	ÁREA - MAPA ANEXO	R\$ por m ²
ZONA 01	AZUL	17,00
ZONA 02	VERMELHA	13,60
ZONA 03	AMARELA	10,88
ZONA 04	VERDE	8,70
ZONA 05	BRANCA	6,96
II – IMOVEIS RURAIS		
Descrição		R\$ por m ²
a) Área Mecanizada e Mecanizavel (acima de 75 %)		1,16
b) Área Mecanizada e Mecanizavel (de 50 a 75 %)		0,87
c) Área Mecanizada e Mecanizavel (de 25 a 50%)		0,48
d) Área Mecanizada e Mecanizavel (até 25 %)		0,29
e) Área de Reflorestamento		0,22
f) Área Inclinação não Agricultável e de Preservação Ambiental.		0,10

III – EDIFICAÇÕES	% CUB por m²
ALVENARIA	35%
MISTA	30%
MADEIRA	25%

Art. 214. Para efeito de tributação, os terrenos até 40 (quarenta) metros de fundo, serão considerados integralmente.

Parágrafo único. A área compreendida a partir de 40 (quarenta) metros de fundo será reduzida em 80% (oitenta por cento).

Art. 215. O valor venal da edificação, aprovado na forma do artigo 212, sofrerá a redução determinada pelos seguintes índices de depreciação:

TEMPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR DA REDUÇÃO
a) De 8 (oito) a 15 (quinze) anos de uso	10%
b) De 15 (quinze) a 30 (trinta) anos de uso	15%
c) Mais de 30 (trinta) anos de uso	20%

Art. 216. A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 217. Todo imóvel, habitado ou em condição de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, expansão, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 218. O imposto predial e territorial urbano será cobrado sobre o valor fixado na Planta Genérica de Valores de que trata o Artigo 213, de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 1,0 % (um vírgula dois por cento), tratando-se de terreno sem edificação ou que houver construção paralisada ou em andamento.

II – 0,5% (zero vírgula quatro por cento), sobre o valor da edificação somado ao valor do terreno, tratando-se de prédio de uso exclusivamente residencial.

III – 0,6% (zero vírgula seis por cento), sobre o valor da edificação somado ao valor do terreno, tratando-se de imóvel de uso comercial e ou industrial.

Parágrafo único. Não são considerados terrenos edificados, para efeito de tributação, aqueles em que houver edificações construídas a título precário, interditadas ou em ruínas.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 219. O lançamento do imposto será procedido de ofício pela autoridade fazendária, anualmente, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente;

§ 2º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma, considerada também a respectiva quota ideal de terreno.

§ 3º Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 4º Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.

Seção II

Da Notificação do Lançamento

Ar. 220. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local, e afixado na Prefeitura Municipal, contendo:

I – a notificação do lançamento;

II – a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

III – o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal;

IV – o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§ 2º A presunção referida no § 1º é relativa e poderá ser ilidida, pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§ 3º A regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Imobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

Seção III

Da Revisão do Lançamento

Art. 221. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no inciso III do art. 220, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda, para reavaliação.

§ 1º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO E DA MORA

Art. 222. A arrecadação do imposto far-se-á em uma única parcela, entretanto, o imposto a ser pago no exercício poderá ser parcelado, por decisão do Executivo Municipal, através de decreto, que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá dilatar o prazo de pagamento integral e mensal, fixando por decreto novo prazo.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFM.

§ 2º O valor do imposto será convertido em UFM (Unidade Fiscal Monetária) tendo como base o valor vigente no mês de lançamento e seu valor em numerário será apurado pela multiplicação da quantidade de UFM, pelo valor unitário deste, no mês de pagamento.

Art. 223. A mora ou inadimplemento sujeita o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios.

Art. 224. O imposto não pago dentro do exercício será inscrito em dívida ativa no último dia do exercício em que ocorrer o fato gerador, com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do lançamento, e multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Art. 225. O Pagamento do imposto de um Exercício não quita os débitos anteriores, porventura existentes e inscritos ou não em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. Será considerado edificado o imóvel com construção que possa servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, exceto quando:

- I – a construção estiver em andamento ou paralisada;
- II – a construção tiver sido condenada ou estiver em ruínas;
- III – o terreno for ocupado por telheiro ou barracão rudimentar ou provisório.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 228. O Imposto de que trata este Título tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 229. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, na data da sua constituição;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta, inclusive nos casos em que o co-proprietário se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda, quitado;

f) na cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

g) na transmissão do domínio útil;

h) na instituição de usufruto convencional;

i) nas demais transmissões inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VIII - na cessão onerosa de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

§ 1º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 2º Na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º No total partilhável e no quinhão, mencionado nos §§ 1º e 2º, serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 230. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo, e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III – tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 231. O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os

quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

CAPÍTULO III DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 232. Não há incidência:

I – sobre o patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive Autarquias, quando destinados aos serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II – sobre o patrimônio de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

III- sobre o patrimônio de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado os requisitos da lei;

IV - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

V - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

VI - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

VII - no usucapião;

VIII - na extinção de condomínio;

IX - na promessa de compra e venda;

X - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso X quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas.

§3º Não incide o imposto, ainda, sobre:

I – a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 233. O disposto no “caput” do artigo anterior, não se aplica, quanto ao inciso III, quando estes distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, quando não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livro revestido de formalidades capazes de comprovar

sua exatidão e quando não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234. A base de cálculo do imposto é o valor do terreno no momento de transmissão ou cessão, constante na Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata o Art. 213 da presente Lei, mais no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 235. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I – na arrematação ou leilão, e na adjudicação dos bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça ou o preço pago, se este for maior;

II – nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 236. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 237. Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 238. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), nas transmissões efetuadas por meio de financiamento:

II – 1,0% (um por cento) nas demais transmissões “inter vivos” a título oneroso.

CAPÍTULO VII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 239. Contribuinte do imposto é:

I – nas transmissões “inter vivos”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direito, o cedente;

III - na permuta, cada um dos permutantes, em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

IV - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 240. O pagamento do imposto deverá ser efetuado nos prazos previstos na Seção II deste Capítulo, em qualquer agência autorizada da rede bancária, mediante apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia de recolhimento e regulará o seu preenchimento.

Seção II

Do Prazo do Pagamento

Art. 241. O imposto será pago:

I – nos atos ou negócios jurídicos que se formalizarem por escritura pública, antes de sua lavratura, e no prazo de 30 dias de sua data, se por instrumento particular.

II - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

III - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

V - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VI - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VII - na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

VIII - nas cessões onerosas de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a

sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica na transmissão de imóvel.

Parágrafo único. O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 242. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Seção III

Da Restituição

Art. 243. O valor pago a título do imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, à nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, excetuando-se a comprovação de má-fé do adquirente;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único: Os pedidos de restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto e/ou acréscimos legais serão instruídos com a guia original do imposto quitada e demais documentos dispostos no regulamento desta lei.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 244. O imposto será acrescido de:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado, quando constatada a falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o seu valor;

II - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto atualizado, quando constatado o não-cumprimento dos prazos legais para pagamento.

Parágrafo único. Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 245. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos

Tabeliães, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Parágrafo único. Os tabeliães ou escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. O lançamento e a fiscalização do imposto, compete, privativamente aos agentes fiscais da Receita Municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Art. 247. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua cientificação, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 249. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Capítulo VII, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços prevista no capítulo VII, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização

de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I – do nome dado ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 250. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, conselho de administração ou de conselho fiscal de sociedades, associações e fundações, bem como dos seus administradores, sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 251. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza os prestadores dos seguintes serviços:

I - prestados por sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social.

II - de diversão pública sem fins lucrativos ou consideradas de interesse da comunidade, devendo esta condição ser objeto de análise e parecer do Fisco Fazendário Municipal.

Parágrafo único. Lei específica poderá conceder isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 252. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 249 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

Art. 253. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 254. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 255. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 256. Quando os serviços, a que se referem os subitens da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto de acordo com sua receita mensal.

Art. 257. Não integram a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as exceções expressamente previstas na lista de serviços;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que produzidos pelo prestador, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

Art. 258. Na hipótese de serviços enquadrados em mais de um item ou subitem da Lista de Serviços, prestados por uma mesma empresa ou pessoa a ela equiparada, o imposto será

calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas nesta Lei.

Art.259. O contribuinte deverá manter escrituração fiscal que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 260. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes na lista de serviços do capítulo VII desta Lei.

§ 1º - As alíquotas de que trata o caput deste artigo nunca serão inferiores a 2% (dois por cento) e superiores a 5% (cinco por cento), salvo disposição Legal em contrário.

Art. 261. Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos ou profissionais liberais, ou ainda por aqueles que exerçam pessoalmente e em caráter privado as atividades, o valor terá como base a UFM, conforme segue:

I – 12 (doze) UFMs, no caso de prestador de serviço que desenvolva atividade que não exija formação específica;

II – 20 (vinte) UFMs, no caso de prestador com escolaridade de nível médio;

III – 40 (quarenta) UFMs no caso de prestador com terceiro grau.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 262. O imposto será apurado:

I - mensalmente, pelo próprio sujeito passivo "prestador e/ou substituto", quando proporcional à receita bruta (por homologação);

II - de ofício, quando fixo;

III - por estimativa fiscal.

IV - por arbitramento

Seção I

De Ofício

Art. 263. A autoridade administrativa uma única vez no exercício, realizará a apuração com base na UFM, medida conforme art. 260, desta Lei, para cada profissional.

Seção II

Da Estimativa

Art. 264. O imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de base de

cálculo estimada, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário ou provisório;

II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV - se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V - se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo, deverá apresentar, no prazo e modelo estipulados em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte e pela movimentação das operações, quando esta divergir da escrituração contábil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior atenderá o que dispuser o regulamento.

§ 5º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 7º O pagamento e a compensação prevista no § 6º, I e II deste artigo, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 8º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 8º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 10 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

§ 11 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do ato normativo regulamentar, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 265. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta seção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I - o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II - o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III - a aplicação de percentual de margem do lucro bruto, será de 40% (quarenta por cento);
- IV - o tempo de duração e, a natureza específica da atividade;
- V - o preço corrente dos serviços;
- VI - o local onde se estabelece o contribuinte;
- VII - outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 266. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselharem e, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Parágrafo Único A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 267. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta seção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III

Do Arbitramento

Art. 268. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé, as declarações ou, os esclarecimentos prestados ou, os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

§ 1º O arbitramento de que trata o caput deste artigo se dará sempre que;

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada, e que não haja nota fiscal de serviço, ou as notas contenham rasuras ou não sejam visíveis os preços e serviços descritos, sujeito às penalidades cabíveis.

II - o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 269. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - aos contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento fiscal.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 270. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - a data inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo Único Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 271. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 272. Não se aplica o disposto desta seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 273. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 274. As alíquotas incidentes sobre os serviços serão as constantes da Lista de Serviços que segue:

1 - Serviços de informática e congêneres.
--

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 - Processamento de dados e congêneres	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica	3%
4.05 – Acupuntura	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,	

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e Superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%

9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	

12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e	3%

congêneres.	
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência Técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%

14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3%

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3%
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – Franquia (franchising).	3%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12 – Leilão e congêneres.	3%
17.13 – Advocacia.	3%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%

17.15 - Auditoria.	3%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20 - Estatística.	3%
17.21 - Cobrança em geral.	3%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e	3%

congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

CAPÍTULO VIII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 275. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 276. Para fins de sujeição passiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I – Por empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

II – Por profissional liberal todo aquele que, para o exercício de sua função, segue regulamentação da profissão pela respectiva categoria a que se vincula.

III – Por profissional autônomo toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de

serviço;

IV – Por sociedades de profissionais a sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos subitens da lista de serviços, parte integrante do regulamento da presente Lei.

V – Por trabalhador avulso aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculos empregatícios;

VI – Por trabalho pessoal aquele material ou intelectual executado pelo próprio prestador pessoa física;

Parágrafo único. Não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades assessorias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

Art. 277. Quanto aos profissionais autônomos o imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo ou liberal e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Responsável por Substituição Tributária

Art. 278. Fica atribuída de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

§ 3º Os demais serviços serão objeto de retenção na fonte.

§ 4º O disposto nos incisos anteriores não se aplicam quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 5º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir, o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido, devendo esta condição ser imediatamente informada ao Fisco Municipal;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Seção II

Do Responsável por Transferência

Art. 279. São solidariamente responsáveis pela transferência e pelo pagamento do imposto devido, os órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

Seção III

Da Retenção do Imposto na Fonte

Art. 280. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1º O disposto no caput deste artigo recai também sobre as demais pessoas físicas e jurídicas tomadoras de quaisquer dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 2º Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços do momento da apuração do imposto.

Art. 281. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo previsto em regulamento.

Art. 282. Regulamento detalhará a retenção no que couber.

CAPÍTULO X

DO LANÇAMENTO

Art. 283. O ISSQN é lançado por homologação, pois é o próprio sujeito passivo que, a cada fato gerador, calcula o montante do tributo devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta verificar a correção do procedimento e, se for o caso, homologá-lo.

Parágrafo único. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal - GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade, caso em que sobre o crédito tributário incidirão atualização monetária, juros e multa, previstos no regulamento desta Lei.

Art. 284. O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal;

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for pessoa jurídica.

Art. 285. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º Os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio serão definidos em regulamento.

§ 2º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir ou exigir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 3º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 286. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO

Art. 287. O imposto será pago:

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II - quando fixo, em até 03 (três) parcelas, conforme regulamento;

III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV - quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês

seguinte ao de referência;

V - nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

§ 1º Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais do Município, recolham o imposto devido, no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

§ 2º O despacho de que trata o parágrafo anterior será conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo de 10 (dez) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 288. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento,

Art. 289. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil poderá ser recolhido à vista ou parcelado, antecipadamente ou durante a execução da obra.

§ 1º A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 2º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação, ou a devolução pelo recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, efetuará a devolução mediante requerimento ao sujeito passivo do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 290. Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Art. 291. Prestado o serviço, o imposto será recolhido aos cofres Municipais independentemente do pagamento do preço ser à vista ou em prestação.

CAPÍTULO XII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 292. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º O regulamento poderá dispor sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 293. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 294. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração, que conterà os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 295. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – as que sejam, em relação às prestações de serviços, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo Único - Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 296. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração

de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 297. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão escriturar e manter, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria competente, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Art. 298. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos em regulamento.

Art. 299. Fica instituído o documento fiscal denominado "Declaração Eletrônica de Serviços", que se destina a escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários, na forma disposta em regulamento.

CAPÍTULO XV DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 300. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 301. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 302. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo Único No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à ação fiscal.

Art. 303. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial ou comprovada por meio de fiscalização.

Art. 304. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto

auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando: I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos, que contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações à Obrigação Tributária Principal

Art. 305. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

I – apurado pelo próprio sujeito passivo;

II – devido por responsabilidade ou por substituição tributária;

III – devido por estimativa fiscal;

IV – devido pelos contribuintes com tributação fixa:

MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido.

§ 1º - Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuar irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput.

§ 2º - A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art. 306. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido.

Art. 307. Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio contribuinte, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo corrigido.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.

Art. 308. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido.

Art. 309. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a aplicação das penalidades previstas na Seção III deste Capítulo.

Seção II

Das Infrações às Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I

Das Infrações Relativas à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 310. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções, emendas ou rasuras, que dificultem ou impeçam a verificação pelo Fisco, ou registrar operação consignando declaração falsa:

MULTA de 10 (dez) UFMs por infração, limitado a 100 (cem) UFMs.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.

Art. 311. Utilizar para o registro de prestação de serviços equipamento emissor de cupom fiscal – ECF não autorizado pela autoridade municipal ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização:

MULTA de 100 (cem) UFMs, por equipamento.

§ 1º Sofrerá a mesma penalidade:

I – quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda de prestação de serviços que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;

II – quem utilizar “software” básico, ou versão, não autorizado, nos termos do

regulamento.

§ 2º A multa prevista no caput será reduzida por metade se comprovar o infrator estar o equipamento autorizado por outro ente da Federação.

Art. 312. Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF:

I – com o lacre de segurança violado;

II – sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada:

MULTA de 100 (cem) UFMs, por equipamento.

Subseção II

Das Infrações Relativas aos Livros e Documentos Fiscais

Art. 313. Possuir, guardar ou utilizar documentos fiscais:

I – impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II – de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

MULTA de 10 (dez) UFMs por documento fiscal, não superior a R\$ 200 (duzentas) UFMs.

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que imprimir ou fornecer documentos fiscais fraudulentos com ou sem a devida autorização.

Art. 314. Promover a prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio:

MULTA de 20 (vinte) UFMs.

Art. 315. Escriturar os livros fiscais sem observar os requisitos previstos na legislação:

MULTA de 20 (vinte) UFMs por livro.

Parágrafo único. A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando for constatado que não houve prejuízo na apuração correta dos tributos devidos.

Subseção III

Das Infrações Relativas ao Cadastro, Informações e Declarações de Natureza Cadastral, Econômica ou Fiscal.

Art. 316. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário:

MULTA de 10 (dez) UFMs.

Art. 317. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas

autoridades fazendárias:

MULTA de 10 (dez) UFMs.

Subseção IV

Outras Infrações

Art. 318. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:

MULTA de 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO XVII

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN PARA EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 319. Este Capítulo estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte concernentes a apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante Regime Especial Único de Recolhimento, inclusive obrigações acessórias – Simples Nacional.

§1º Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências.

§2º Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN.

§3º O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 320. Para as hipóteses não contempladas ou omissas neste Código serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, criado pelo Decreto Federal nº 6.038 de 07 de fevereiro de 2007 e posteriores alterações.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, atuantes no comércio em geral, e que sejam optantes do Simples Nacional, sem incidência do ISSQN, serão aplicadas as disposições insertas no Código Tributário Municipal e subsidiariamente o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e posteriores alterações.

Seção II

Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 321. Considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso de microempresas, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – No caso de empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 322. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando da sua inscrição municipal, nos termos da legislação civil acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção III

Da inscrição e da baixa

Art. 323. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolados na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – após a consulta prévia, o formulário de aprovação ficará disponibilizado no site do município ou na Secretaria Municipal de Administração e Finanças pelo período de 30 (trinta) dias.

§3º Ao requerer a licença através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessárias à sua inscrição, no Cadastro imobiliário Municipal:

I – quando pessoa física: entregar cópia das cédulas de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, bem como, inscrição do INSS, se o caso;

II – quando pessoa jurídica: entregar cópia do CNPJ (cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do cadastro Mobiliário Municipal, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 324. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 325. A microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, do empresário, da sociedade, dos administradores ou de empresas de que participem.

Parágrafo único. A baixa referida no *caput* não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos tributários e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Seção IV

Do Regime Especial Unificado de Recolhimento do ISSQN aos Optantes do Simples Nacional

Subseção I

Da instituição e Abrangência

Art. 326. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optante dos Simples Nacional.

§1º O ingresso e a exclusão ao Regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN são efetuados de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§2º Na hipótese da opção do Regime Especial Unificado ser indeferida pelo Fisco Municipal, será expedido termo de indeferimento da opção pela Simples Nacional pela autoridade competente, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§3º O contribuinte que não concordar com o indeferimento, poderá apresentar

pedido de reconsideração à Fazenda Pública Municipal, observando-se o rito processual estabelecido neste código, ocasião em que lhe será oferecida orientação para a adequação à exigências legais que fundamentaram o indeferimento.

§4º Na hipótese de decisão administrativa definitiva ou judicial deferindo a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos, o ISSQN devido pelo Simples Nacional poderá ser recolhido sem a cobrança de multa de mora, tão somente com a incidência de juros de mora.

§5º Na hipótese do §4º, deste artigo, o Município deverá comunicar a decisão final para os demais envolvidos.

Art. 327. O Regime Especial Unificado de Recolhimento do ISSQN aos optantes do Simples Nacional implica no recolhimento mensal do ISSQN e demais tributos da esfera Estadual e Federal, mediante documento único de recolhimento, na forma do artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Parágrafo único. O recolhimento na forma do *caput* deste artigo não exclui a incidência do ISSQN devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável à demais pessoas jurídicas:

- I - em relação aos serviços sujeitos a substituição tributária ou retenção na fonte;
- II – na importação de serviços;
- III – demais tributos de competência do Município, não relacionados nos incisos anteriores.

Subseção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 328. De acordo com o art. 17 da Lei complementar 123/2006 não poderão recolher o ISSQN na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

- I – que explore atividade de prestação cumulativa de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber, gerenciamento de ativos, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV- (revogado pela Lei Complementar nº 128 de 19/12/2008);
- V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa;
- VI – que preste serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII – que seja, geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII – que exerça atividades de impoção ou fabricação de automóveis ou motocicletas;
- IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1. bebidas alcoólicas;

2. refrigerantes inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3. preparações compostas não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte concentrado;

4. cervejas sem álcool;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como, a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer outro tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

Art. 329. As vedações relativas a exercício de atividades previstas no artigo anterior não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no artigo anterior.

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livre;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transportes terrestres de passageiro e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais;

VII – transporte municipal de passageiros;

VIII – escritórios de serviços contábeis;

IX - construção de imóveis e obra de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sub-empregada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

X - serviços de vigilância, limpeza ou conservação;

XI – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XII – academia de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

- XIII - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XIV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônico, desde que desenvolvido no estabelecimento do optante
- XV - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XVI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados no estabelecimento do optante;
- XVII - empresas montadoras de estantes para feiras;
- XVIII - produção cultural e artística;
- XIX - produção cinematográfica e artes cênicas;
- XX – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XXI – Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como, ressonância magnética;
- XXII – serviços de próteses em geral;
- XXIII – serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas.

Art. 330. Poderão integrar o Regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN – Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique a prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa prevista no art. 328, deste código, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Seção V

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 331. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota da tabela abaixo, utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	
Receita Bruta em 12 (doze) meses (em R\$)	Alíquota ISSQN
Até 120.000,00	2,%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%

De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

Art. 332 Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes na tabela acima devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

Art. 333. Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista na tabela do artigo anterior, podendo tal incidência se dar à opção do contribuinte, na forma a ser regulamentada, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano calendário.

Seção VI

Do Levantamento Fiscal

Art. 334. A administração tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como, coeficientes médios de lucro bruto, bem como, outros elementos informativos.

§2º Os levantamentos fiscais, poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§3º O fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§4º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos ao que estiverem obrigados, bem como, pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§5º Caracteriza-se ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou

se encontrem bens de sua propriedade.

Seção VII Da Estimativa

Art. 335. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II – valor médio dos serviços prestados;

III – toda a remuneração de diretores, proprietário, sócios ou gerentes;

IV – faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

V – total das despesas com aluguel, água, energia, telefone, honorários contábeis e etc...;

VI – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

VII – total dos salários pagos;

VIII – outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§1º A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente de receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixo mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§2º Os valores estabelecidos no parágrafo anterior não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas respectivas tabelas editadas por Lei ou Resolução Federal.

§3º Na hipótese em que o Município conceda isenção de ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine o recolhimento fixo, na forma do §1º deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em regulamento, sem direito a restituição ou compensação dos meses já adimplidos.

§4º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§5º Findo o período, fixado pela Administração Tributária para o qual se fez a estimativa, será prorrogada por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§6º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado através de um formulário específico, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§7º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da

data da notificação, pela repartição competente;

II – se favorável ao contribuinte, restituída ou recompensada dentro de 30(trinta) dias, a critério da Administração Pública.

§8º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§9º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§10. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício e, se for o caso, reajustar as prestações para o ano calendário seguinte.

Art. 336. Feito o enquadramento da microempresa no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do *quantum* do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas e serem recolhidas.

Art. 337. As microempresas enquadradas nesse regime serão comunicadas, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Seção VIII

Do Regime de Retenção na Fonte

Art. 338. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006.

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa

diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 339. Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISS conforme **art. 261, III**, deste Código, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Seção IX

Do Recolhimento

Art. 340. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, apurado pelo contribuinte integrante ao regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN face à adesão ao Simples Nacional, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – em banco integrante da rede arrecadadora do Simples nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 341. Na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos integrantes do Regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN dar-se-á por intermédio da matriz.

Art. 342. O valor do ISSQN não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 343. O Município adotará a regulamentação do Comitê Gestor do Sistema Nacional do modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção X

Dos Créditos

Art. 344. As microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN não farão *jus* à apropriação nem transferirão créditos relativos ao ISSQN devido na forma descrita neste código.

Art. 345. As microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a incentivo fiscal.

Seção XI

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 346. As microempresas e as empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado para recolhimento do ISSQN além de Apresentar anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração do ISSQN devido e o cumprimento das obrigações acessórias de apresentação de declaração anual à Secretaria da Receita Federal na forma no art. 25 da Lei Complementar 123/2006, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

§1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§2º A exigência de declaração única não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§3º As demais microempresas e empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária e realizar demais obrigações acessórias estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§4º As microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de recolhimento de ISSQN poderão opcionalmente adotar contabilidade simplificada para os registro e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

§5º O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para microempresas e empresas de pequeno porte, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor e /ou Administração Tributária Municipal.

Art. 347. Para fins de enquadramento dos documentos fiscais confeccionados antes das disposições baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução CGSN n. 10, as microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverão efetuar a inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução CGSN n. 4, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I – “Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional”, e

II – “Não gera direito a Créditos Fiscais de ISS”;

Art. 348. A inserção dos textos nas notas fiscais de prestação de serviços deverão ser efetuadas através de carimbo padronizado com as seguintes dimensões: 6 cm X 3 cm.

Parágrafo único. As notas fiscais emitidas até 31 de julho de 2007 deverão ter o carimbo apenas na via fixa do talonário de notas fiscais e após esta data, em todas as vias das notas fiscais emitidas.

Art. 349. Na prestação de serviço sujeito ao ISSQN, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

Art. 350. Quando a ME ou a EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

Seção XII

Da Fiscalização

Art. 351. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto à microempresa e à empresa de pequeno porte;

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade.

Art. 352. Fica autorizado o Município a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 353. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais é acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é da Secretaria da Receita Federal, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado e subsidiariamente deste Município tratando-se de prestações de serviços incluídos na competência tributária municipal.

§1º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§2º Fica autorizada a celebração de convênio do Município com a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina para atribuir ao Município à fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção XIII

Da Omissão de Receita

Art. 352. Aplicam-se as microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado para recolhimento do ISSQN todas as punições de omissão de receita existentes na legislação de regência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Seção XIV

Dos Acréscimos Legais

Art. 353. Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por microempresas e empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN, quando for o caso, as normas relativas aos juros e multas de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 354. As microempresas e empresas de pequeno porte que deixarem de apresentar Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica à Receita Federal a que se refere o art. 25 da Lei Complementar 123/2006, no prazo e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sujeitar-se-á nas penalidades previstas no art. 38, da mesma lei.

Seção XV

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 355. O julgamento do contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência deste Município exclusivamente quando este efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse Município.

§1º Tratando-se de lançamento ou exclusão de ofício realizada por outros entes da federação, não caberá a este Município o julgamento contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional, ficando o Município autorizado, entretanto, a realizar convênio específico para esta finalidade com a Secretaria da Fazenda, se entender conveniente.

§2º No caso em que o contribuinte do Regime Especial Unificado de recolhimento do ISSQN exerça atividades incluídas no campo de incidência do ISSQN e seja apurada a omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando-se a maior alíquota prevista na Lei Complementar 123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuição federal será rateada entre os entes federativos.

§3º Não caberá ao Município o julgamento da hipótese do parágrafo anterior, exceto se tiver firmado convênio para este fim, ficando autorizada a fazê-lo se entender conveniente.

Art. 356. As consultas acerca do ISSQN àqueles integrantes do Regime Especial Unificado de recolhimento de ISSQN serão solucionadas por este Município, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Art. 357. Os débitos relativos ao ISSQN com este Município, inscritos ou não em dívida ativa, para o ingresso no Simples Nacional, de responsabilidade da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte, no regime previsto na Lei Complementar Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008, poderão ser parcelados em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, não inferior a R\$ 100,00 (cem) reais cada parcela.

§1º O pedido de parcelamento referido no *caput* deste artigo deverá ser formalizado nos prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§2º É vedada nesta modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram parcelados.

§3º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nele incluídos, assim como exige, para seu deferimento a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§4º O atraso no pagamento de 3(três) parcelas consecutivas implica na revogação do parcelamento.

§5º O valor das parcelas será acrescido de juros de acordo com a taxa SELIC, divulgado pela Receita Federal do Brasil.

§6º O atraso no pagamento das parcelas acarretará no acréscimo dos encargos moratórios previstos na legislação do imposto de renda.

§7º A revogação do parcelamento implicará no vencimento de todas as parcelas e ensejará cobrança total dos débitos, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüentemente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, sem prejuízo da cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, quando for o caso e a critério da autoridade municipal.

Art. 358. O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão do parcelamento concedido.

Art. 359. As normas trazidas neste capítulo terão aplicabilidade exclusiva àqueles optantes pelo Simples Nacional e integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO XVIII

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN, DA ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E DA EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS.

Art. 360. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema de gerenciamento eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I - os contribuintes prestadores de serviço sujeitos a lançamento por homologação, inclusive aqueles de apuração por sistema por estimativa;

II - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

III – os condomínios;

IV - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica.

Art. 361. As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura,

II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Art. 362. Os contribuintes sujeitos a lançamento por homologação farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento.

§ 2º. O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento.

Art. 363. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação, através de declaração “Sem Movimento”.

Art. 364. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados eletronicamente:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão

providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º Os livros emitidos através do sistema de gerenciamento eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Art. 365. As instituições bancárias estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do sistema de gerenciamento eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, as instituições bancárias deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Contábil”.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 366. Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos na ferramenta digital, em módulo específico.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os sub-empregados, pelas obras sub-contratadas.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável, a autoridade administrativa fará a matrícula da obra de ofício, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Art. 367. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 368. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura;

§ 1º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida com base na média mensal de emissão de documentos fiscais pelo solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda por, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos diferentes do previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

Art. 369. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico.

Parágrafo único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar em cada documento fiscal: “Para verificar a veracidade da Nota Fiscal, entre no “site”.

Art. 370. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, nas seguintes modalidades;

I – Nota Fiscal Avulsa - NFA;

II – Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Art. 371. A Nota Fiscal Avulsa – NFA destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – autônomos;

II - não cadastrados;

III – cadastrados no regime de ISS fixo que não possuam talão de notas fiscais;

IV – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I - Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;

II - Obedecerá numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Administração;

III - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 372. A Nota Fiscal Eletrônica – NFE:

I - destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II - deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa, e prevalecerá para o período autorizado;

III - será classificada com sub-série “eletrônica” e sua numeração obedecerá ordem

crescente e seqüencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um);

IV - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Parágrafo único. Não será permitido o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica - NFE após o encerramento da escrituração da competência.

§ 2º O recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado através da Guia de Recolhimento do ISSQN disponível no Sistema de Gerenciamento Eletrônico.

Art. 373. As consultas formuladas pelos contribuintes ou responsáveis através da ferramenta eletrônica têm caráter informativo e não suspendem o prazo para pagamento do tributo, nem impedem o início de qualquer medida de fiscalização.

Art. 374. Para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo os contribuintes ou responsáveis que não possuam inscrição municipal deverão efetuar seu auto-cadastramento.

Parágrafo único. O auto-cadastramento a que se refere o caput deste artigo tem caráter precário e não implica na anuência do Município em relação à regularidade do estabelecimento.

Art. 375. O descumprimento às normas deste capítulo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 376. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 377. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 378. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 379. Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

Art. 380. Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 381. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 382. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração,

execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 383. A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, seu valor, a testada da propriedade territorial, a área da propriedade territorial, a área edificada, a finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 384. Em função da localização, os imóveis serão classificados em zona de influência, através de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 385. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º As zonas de influência, serão aprovadas pelo Secretário Municipal da Fazenda, com base em proposta elaborada pelo departamento municipal de urbanismo

§ 2º A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA

Art. 386. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição, quando for o caso;

III – delimitação da zona de influência;

- IV – determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas;
- V – prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 387. Os titulares dos imóveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 388. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 389. Compete a Secretaria da Fazenda lançar a Contribuição de Melhoria, como base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Parágrafo único. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 390. A notificação de lançamento, poderá ser pessoalmente, por correio ou por edital afixado na Prefeitura Municipal e conterá:

- I – identificação do contribuinte e o montante do crédito fiscal;
- II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III – elementos que integram o cálculo do montante;
- IV – prazo para reclamação.

Art. 391. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

- I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – número de prestações.

§ 1º O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

Art. 392. As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas por esta legislação tributária.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Art. 393. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias, da notificação do lançamento ou em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, convertido em UFM.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 394. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA, DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DAS ISENÇÕES

Art. 395. Em decorrência do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização para Funcionamento;
- c) Taxa de Licença para Publicidade;
- d) Taxa de Vigilância Sanitária;
- e) Taxa de Licença e Fiscalização de Atividade Eventual ou Ambulante -
- f) Taxa de Expediente;
- g) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- h) Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos;
- i) Taxa de Cemitério.

Art. 396. Estão sujeitos ao pagamento das taxas municipais:

I - todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização municipal;

II – todas as pessoas físicas ou jurídicas usuárias, efetiva ou potencialmente, de serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição.

Parágrafo único. A mora ou o inadimplemento sujeita o devedor ao pagamento de multa

moratória de 2% (dois por cento) ao mês, cobrada cumulativamente até o valor máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa ou da parcela em atraso.

Art. 397. São isentos de taxas:

I – a União e o Estado, bem como suas fundações e autarquias;

II – as fundações e autarquias municipais;

III – as associações de pais e professores – APP dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, as associações de moradores, as associações de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários – APF, sem fins lucrativos;

IV – desde que reconhecidos de utilidade pública por lei municipal, as associações culturais, devidamente registradas no Departamento de Cultura do Município, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes amadores;

V – os templos de qualquer culto;

VI – as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para usufruir da isenção prevista neste artigo, as pessoas jurídicas referidas nos incisos III, IV e VI deverão preencher os requisitos previstos no art. 11.

Art. 398. Nos casos de isenções fica o contribuinte desobrigado do pagamento das taxas para concessão das licenças, entretanto, não dispensa o contribuinte de requerê-las.

Art. 399. O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

Art. 400. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município e será devida no início da atividade e quando da transferência de local ou do ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, e seu pagamento será efetuado por ocasião da solicitação da licença e valerá por um exercício ou fração deste.

Art. 401. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização a indústria, o comércio, agropecuária, extração, operações financeiras, produção, prestação de serviços e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, que só poderão se instalar ou iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Art. 402. A base de cálculo e alíquotas terão como fundamento a Tabela abaixo, acrescida em 10% (dez por cento) do valor resultante para cada atividade secundária.

§1º. No primeiro exercício da concessão da licença, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§2º. Nos casos em que a atividade principal possuir peso menor do que a atividade secundária, o valor da Taxa de Licença para Localização será calculado pelo peso da atividade secundária que conduzir ao maior valor.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
ATIVIDADE	UFMs POR ANO OU FRAÇÃO
1. Indústria	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
2. Comércio em geral	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00

mais de 16 empregados	39,00
3. Serviços	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
4. Agropecuária	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
5. Demais atividades sujeitas à taxa não previstas nos itens da tabela	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00

de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
6. Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimentos	27,00
7. Profissionais autônomos	
sem qualificação	11,00
nível médio	14,00
nível superior	17,00
8. Postos de venda de combustíveis, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	40,00
9. Empreiteiras e incorporadoras	40,00
10. Locadoras e/ou revendedoras de veículos	40,00
11. Captação, tratamento e distribuição de água potável	50,00
12. Geração e distribuição de energia	50,00

Art. 403. Para os profissionais autônomos a Taxa de Localização será cobrada em função do exercício da profissão, e será calculada em UFM de acordo com o grau de instrução do profissional, conforme tabela acima.

Art.404. O recolhimento da taxa, posterior a instalação do estabelecimento, ou exercício das atividades, sujeitará o contribuinte ao pagamento desta acrescida de correção monetária, pelos meses já estabelecidos ou que venha exercendo a profissão, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando o recolhimento for espontâneo.

Parágrafo único. Quando o pagamento decorrer de ação fiscal do Município, a multa aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da taxa.

Art. 405. A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará a incidência da taxa à razão de 50% (cinquenta por cento) do seu valor anual.

Art. 406. Os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença para Localização deverão promover sua inscrição como contribuinte um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Paragrafo único. Para efeitos do caput, considera-se estabelecimento distinto:

I – Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam, situados em prédio distintos ou locais diversos.

Art. 407. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio e precedendo o pedido deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuando as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 408. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença Para Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 409. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais, e atestada pelo órgão competente.

Art. 410. O alvará expedido conterá:

a) denominação do Alvará de Licença para Localização;

b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;

c) local do estabelecimento;

d) ramo de negócio ou atividades;

e) prazo de validade;

f) número de inscrição;

g) horário de funcionamento requerido;

h) data de emissão.

Art. 411. O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município ou ainda quando for dado ao estabelecimento destinação diversa daquela para a qual fora solicitado o alvará.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 412. A Taxa de Fiscalização para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento de posturas e normas urbanísticas e da legislação disciplinadora a que se submetem e será devida anualmente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento deu início às suas atividades.

Art. 413. Considera-se sujeito passivo da taxa de fiscalização para funcionamento todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de indústria, comércio, agropecuária, extração, operações financeiras, produção, prestação de serviços e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário no Município.

Art. 414. O pagamento da Taxa de Fiscalização para Funcionamento será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do ano de competência.

Art. 415. A base de cálculo e alíquotas terá como fundamento a Tabela abaixo, acrescida em 10% (dez por cento) do valor resultante para cada atividade secundária.

Parágrafo segundo. Nos casos em que a atividade principal possuir peso menor do que a atividade secundária, o valor da Taxa de Fiscalização para Funcionamento será calculado pelo peso da atividade secundária que conduzir ao maior valor.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO	
ATIVIDADE	UFMs POR ANO OU FRAÇÃO
1. Indústria	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00

de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
2. Comércio em geral	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
3. Serviços	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
4. Agropecuária	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00

de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
5. Demais atividades sujeitas à taxa não previstas nos itens da tabela	
Até 02 empregados	15,00
de 03 a 05 empregados	25,00
de 06 a 08 empregados	28,00
de 09 a 11 empregados	30,00
de 12 a 15 empregados	33,00
mais de 16 empregados	39,00
6. Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimentos	27,00
7. Profissionais autônomos	
sem qualificação	11,00
nível médio	14,00
nível superior	17,00
8. Postos de venda de combustíveis, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	40,00
9. Empreiteiras e incorporadoras	40,00
10. Locadoras e/ou revendedoras de veículos	40,00
11. Captação, tratamento e distribuição de água potável	50,00

12. Geração e distribuição de energia	50,00

Art. 416. Para os profissionais autônomos a Taxa de Fiscalização para Funcionamento que será cobrada em função do exercício da profissão, sendo calculada em UFM , conforme tabela acima, item 7.

Art. 417. O não recolhimento da taxa na data aprazada sujeitará o contribuinte ao pagamento desta acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Quando o pagamento decorrer de ação fiscal do Município, a multa aplicável corresponderá a 100% (cem cento) do valor da taxa.

Art. 418. O alvará expedido conterà:

- a) denominação do Alvará de Licença para Funcionamento;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramo de negócio ou atividades;
- e) prazo de validade;
- f) número de inscrição;
- g) horário de funcionamento requerido;
- h) data de emissão.

Art.419. O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e oralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município ou ainda quando for dado ao estabelecimento destinação diversa daquela para a qual fora solicitado o alvará.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

Art. 420. Para feito desta lei considera-se publicidade ficando sujeito a prévia licença da Prefeitura Municipal toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive toda e qualquer, mensagens indicativas ou representativas de nomes, as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, símbolos, marcas, produtos, locais, estabelecimentos ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte.

Art. 421. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício do

poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

Art. 422. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade:

I - na data do início da veiculação da publicidade;

II – na data em que se der qualquer alteração;

III - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, em se tratando de publicidade realizada por intermédio de instrumentos ou suportes de caráter permanente.

Parágrafo único. Considera-se permanente toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição, seja de duração superior a 90 (noventa) dias.

Art. 423. A transferência de veículo de divulgação para local diverso do licenciado ou a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

Art. 424. São considerados veículos de publicidade sujeitos à taxa:

I – os letreiros, cartazes, *outdoors*, banners, relógios e termômetros precedido de anúncios publicitários, programas, quadros, som, panfletagem, painéis, painéis eletrônicos, painéis luminosos (tipo *back light*), poste toponímico iluminado ou não, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada ou em vídeo em lugares públicos por meio de imagens, “slides” projetados, amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, propaganda feita por cinema ambulante;

III- os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 425. O sujeito passivo obrigado ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica a quem interesse e/ou se beneficie do ato publicitário assim como as que para sua efetivação concorram.

Parágrafo único. Responderá solidariamente com o sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização da Prefeitura, assim como o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

Art. 426. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Art. 427. Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura (CREA);

II - prova do direito de uso do local;

III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

Art. 428. A divulgação, colocação ou exibição de anúncios sem licença do Município, sujeitará o anunciante ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade devida, sem prejuízo da imediata remoção dos anúncios pela municipalidade se por imposição legal, não for licenciada.

Art. 429. Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;

II – os indicativos de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e prontos-socorros;

III - os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria;

IV - as indicações de profissional liberal fixadas nos respectivos escritórios ou consultórios;

V – as tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas;

VI - os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores;

VII – as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

VIII – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão, televisão e cinemas;

IX – os cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes ou desportivos;

X - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

XI – os indicativos localizados no imóvel do próprio estabelecimento, interna ou externamente, e que sirvam como identificador de seu nome e de suas atividades ou produtos.

XII – os anúncios luminosos, que pela suas características provoquem embelezamento da via ou logradouro.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, a isenção da Taxa de Licença para Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou grades, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 1,0 m² (um metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.

Art. 430. Nos casos de isenções fica o contribuinte desobrigado do pagamento das taxas para concessão da licença, entretanto, não dispensa o contribuinte de requerê-la.

Parágrafo único. A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente,

na própria licença de permissão da publicidade.

Art. 431. Não será permitida a exploração de publicidade que:

I - por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito livre;

II - prejudiquem, de alguma forma, o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - comprometam a segurança da área onde serão instalados;

IV - prejudiquem, de qualquer forma, impeçam ou dificultem a visão de sinais de trânsito, saída e entrada de hospitais e similares, órgãos policiais, instituições públicas, de ensino, filantrópicas e cruzamentos de alta rotatividade;

V - obstruam e prejudiquem a visibilidade de placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de informações oficiais de utilidade pública;

Art. 432. A Taxa de Licença para Publicidade será paga integralmente, no ato da entrega da Licença, e quando sujeita a renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício e será cobrada em UFM de acordo com a tabela abaixo.

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

VEÍCULO PUBLICITÁRIO	Especificação	Valor	Valor	Valor
		Anual	Mensal	Diário
1. a) <i>OUTDOOR</i> : Confeccionado em material apropriado e destinado à fixação de cartazes, de papel, substituíveis quinzenalmente, b) <i>PAINÉIS ELETRÔNICOS</i> e <i>PAINÉIS LUMINOSOS</i> : (tipo back ligh) c) <i>POSTE TOPONÍMICO</i> : luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, d) <i>RELÓGIOS E TERMÔMETROS</i> precedido de anúncios publicitários.	Unidade	27,00	4,00	1,50
2. Letreiros, cartazes, banners, faixas, painel, não eletrônico ou luminoso, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes, veículos ou ainda anúncios colocados em lugares	m ²	1,50	1,00	0,50

de acesso ao público, mesmo que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.				
3. Propaganda falada ou em vídeo em locais públicos, por meio de imagens, “slides” projetados, amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.		X	X	1,50
4. Propaganda por meio de carro de som e propaganda feita por cinema ambulante;	Por veículo	X	X	1,50
5. Panfletagem de prospecto e folhetos de propaganda;	Milheiro	X	X	1,50

Art. 433. Fica sujeito a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) o valor do tributo, devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados.

Art. 434. A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos seguirão normas estabelecidas em regulamento e será autorizada por um período determinado e em locais pré-estabelecidos.

Parágrafo único. Além das normas estabelecidas em regulamento fica o obrigado a apresentar comprovante de tiragem do material que será distribuído.

CAPÍTULO V

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Art. 435. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos, atividades, habitações, produtos, embalagens, utensílios e quaisquer equipamentos, para efeito de verificação do cumprimento da legislação sanitária a que se submetem.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de que trata o caput obedecerá legislação específica.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 436. O exercício de atividade eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido e dentro das normas de posturas do município.

Art. 437. A Taxa de Licença e Fiscalização de Atividade Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante no Município.

Art. 438. Nenhuma atividade de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela administração pública e sem o pagamento da referida taxa.

Art. 439. É considerada como atividade eventual ou ambulante: I – As exercidas em determinadas épocas do ano, notadamente em épocas de festejos populares;

II – As exercidas em instalações de caráter provisório, com instalações removíveis, em locais autorizados pela administração pública;

III - As exercidas individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 440. Em se tratando de atividades eventuais exercidas por parques de diversões, espetáculos circenses, exposições de carros e assemelhados a taxa de que trata este capítulo obedecerá ao inciso V da Tabela abaixo, sendo considerado para efeito de cálculo toda a área do estabelecimento, inclusive área de circulação e estacionamento, onde na base de calculo será adicionado o valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por metro quadrado.

Art. 441. As demais atividades eventuais ou ambulantes serão cobradas conforme tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA EM UFM	
	POR DIA	POR MÊS
I – Gêneros e produtos alimentícios de modo geral, alimentos preparados, pipocas, algodão doce, cachorro- quente, maça do amor, sorvetes e picolés, churros, milho, refrigerantes, e venda de artigos religiosos.	2,0	4,0
II – Artesanatos, armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigo de papelaria, brinquedos e artigos ornamentais, confecções, louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha.	2,0	4,0
III – artigos de jogos de azar, bebidas alcoólicas, jóias, tecidos.	3,0	5,0
IV artigos não especificados na tabela, comércio ambulante em geral.	3,0	5,0

V- Parques de diversões, espetáculos circenses, exposição de automóveis e assemelhados	3,0	5,0

Art. 442. São isentos de pagamento da taxa:

I – Os portadores de deficiência física, que exerçam o comércio ambulante na escala ínfima;

II – os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Parágrafo único. A isenção que trata o caput deste artigo se refere apenas ao pagamento da taxa, não isentando o contribuinte da obrigatoriedade de fazer a solicitação da licença mesmo isento de seu pagamento.

Art. 443. A licença para o comércio eventual ou ambulante, poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 444. O pagamento do tributo não dispensa a cobrança de outras taxa de licença que possam ser cobradas pelo poder público.

CAPÍTULO VII TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 445. A taxa de expediente sera devida pela apresentação de requerimento e documentos às repartições do Município para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art. 446. É devedor da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 447. A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado.

Art. 448. São isentos da taxa de expediente:

I – Os requerimentos ou certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;

II – Os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III – Os memoriais ou abaixo assinados que tratem de assunto de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe civis ou sindicais.

Art. 449. Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o

encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento da taxa de expediente.

Art. 450. A taxa de expediente terá valor fixo para todos os casos e corresponderá a 1 (uma) UFM.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 451. A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização de obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de qualquer obra no Município.

Art. 452. Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo ou demolição de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à municipalidade e pagamento da taxa devida.

Art. 453. Taxa de Licença para Execução de Obras será cobrada sobre a UFM em conformidade com a Tabela abaixo:

NATUREZA DAS OBRAS	UFM
I – Construção de:	
a) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída:	
Alvenaria	0,28
Mista	0,20
Madeira	0,10
b) Dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m2 de área construída:	
Alvenaria	0,30
Mista	0,20
Madeira	0,10

c) Barracões e galpões, por m2 de área construída:	
Alvenaria	0,15
Mista	0,10
Madeira	0,05
d) Reconstruções, reformas e reparos por m2:	
Alvenaria	0,15
Mista	0,10
Madeira	0,05
e) Demolições por m2:	
Alvenaria	0,15
Mista	0,10
Madeira	0,05
f) Alinhamento para construção de muros e calçadas por metro linear	0,10
g) Marquises, toldos ou semelhantes, por m2	0,10
h) Prédios destinados a indústria por m2	0,15
II – Alteração de projeto aprovado de construção em geral	4,00
III – Licença para habitar (habite-se)	
a) Prédios em alvenaria por m2	0,10
b) Prédios de madeira por m2	0,10

Art. 454. O não recolhimento da taxa sujeitará o contribuinte ao pagamento desta acrescida de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando o recolhimento for espontâneo.

Parágrafo único. Quando o pagamento decorrer de ação fiscal do Município, a multa aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da taxa.

CAPÍTULO IX

TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS

Art. 455. A Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I – coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;
- II – transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;
- III - deposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como lixo e resíduos sólidos e pastosos os produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

- I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II – obras de construção civil ou demolições;
- III – serviços de saúde;
- IV – limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

§ 3º A prestação dos serviços previstos no caput deste artigo, limitada a 100 (cem) litros/dia por economia, é de exclusiva competência do Poder Público.

Art. 456. Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos é o proprietário do imóvel ou da economia, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 457. A Taxa de Coleta de Lixo Ordinário corresponderá ao custo unitário básico anual dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e tratamento de lixo e outros resíduos domiciliares, de acordo com a frequência mínima semanal da prestação dos serviços pelo Poder Público, dependendo da área em que se situar o imóvel, e será cobrada sobre a UFM conforme tabela abaixo:

VALOR ANUAL EM UFM DA TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS		
Área	Frequência mínima semanal	Valor em UFM
Urbana	3 vezes	3,0

Urbana	2 vezes	2,0

Art.458. Fica autorizada a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos no carne de cobrança do IPTU.

Parágrafo único. Não havendo emissão do carne de IPTU, inclusive nas novas economias, fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da taxa.

CAPÍTULO X TAXA DE CEMITÉRIO PÚBLICO

Art. 459. A Taxa de Cemitério Público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo a tabela abaixo:

Descrição do serviço	Valor em UFM
I – Sepultamento	1,00
II – Manutenção Anual	1,00

LIVRO QUARTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 460. Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§1º. Na hipótese de o empresário individual exceder a receita bruta anual de que trata o caput, perderá o direito ao tratamento diferenciado previsto neste artigo, passando a estar submetido às obrigações acessórias previstas para os demais optantes pelo Simples Nacional:

I - a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter extrapolado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

II - a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter extrapolado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§2º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o

resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Art. 461. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 462. Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

Art. 463. Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

Art. 464. O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de atualização cadastral das empresas já inscritas no Município e respectiva vinculação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

CAPÍTULO II DA CONSULTA DE VIABILIDADE E DA INSCRIÇÃO

Art. 465. É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado - REGIN, disponível no sítio oficial do Município, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

§ 1º A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de

autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º Os órgãos competentes disporão do prazo de **10 (dez) dias**, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I - Deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente;

II - Indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 4º O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao microempreendedor individual, nos termos do artigo 18, § 22-B, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º Ao microempreendedor individual será facultada a realização de consulta de viabilidade tão-somente para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 6º A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

Art. 466. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no artigo 465 deste código.

§ 2º A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do Número de Inscrição de Registro de Empresa - NIRE.

§ 3º O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.

§ 4º A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas às taxas aplicáveis às demais empresas.

Art. 8º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada no sítio oficial do Município, após o deferimento da consulta de viabilidade.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 467. Os microempreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, cingir-se-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 468. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 469. Poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, instalado na residência do microempreendedor individual na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 470. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto ao microempreendedor individual.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade.

Art. 471. Fica autorizado o Município a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 472. Para as hipóteses não contempladas ou omissas neste Código serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, bem como as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, criado pelo Decreto Federal nº 6.038 de 07 de fevereiro de 2007 e posteriores alterações.

Art. 473. Para as hipóteses não contempladas ou omissas neste Código serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, criado pelo Decreto Federal nº 6.038 de 07 de fevereiro de 2007 e posteriores alterações.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 474. Os prazos fixados neste código serão contínuos excluindo-se da sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o caput deste artigo se iniciam em dia útil e quando vencerem em dia não útil ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art.475. O valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM é de R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), e vigorará a partir de 1º de janeiro de 2010, devendo o poder Executivo atualizá-la monetariamente a cada exercício obedecendo à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art.476. Esta lei será regulamentada no que couber num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 477. Ficam revogadas as Lei nº 058 de 31 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, a Lei nº 253 de 14 de dezembro de 1998; a Lei nº 255 de 14 de dezembro de 1998; a Lei nº 380 de 31 de dezembro de 2002; Lei nº 381 de 31 de dezembro de 2002.

Art. 478. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Passo Maia/SC, 29 de Dezembro de 2009

OSMAR TOZZO
Prefeito Municipal

**ÍNDICE SISTEMÁTICO
DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE PASSOS MAIA**

**LIVRO PRIMEIRO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 2º**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – Art. 5º**

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 8º**

**CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA – Art. 10**

TÍTULO III
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS – Art. 12

CAPÍTULO II
DAS TAXAS Art. 14

CAPÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES – Art. 16

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 18

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 19

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR – Art. 23

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO – Art. 25

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais – Art. 26

Seção II

Da Solidariedade – Art. 28

Seção III

Da Capacidade Tributária – Art. 29

Seção IV

Do Domicílio Tributário – Art. 30

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais – Art. 31

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros – Art. 37

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações – Art. 39

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 42

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento – Art. 45

Seção II

Modalidades de Lançamento – Art. 52

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais – Art. 57

Seção II

Do Parcelamento- Art. 63

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidades de Extinção – Art. 69

Seção II

Do Pagamento – Art. 70

Seção III

Da Restituição e Do Pagamento Indevido – Art. 78

Seção IV

Da Compensação – Art. 85

Seção V

Da Transação – Art. 87

Seção VI

Da Remissão- Art. 89

Seção VII

Da Prescrição e Da Decadência – Art. 90

Seção VIII

Da Dação em Pagamento- Art. 92

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais – Art. 93

Seção II

Isenção – Art. 94

Seção III

Anistia- Art. 95

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL – Art. 96

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais – Art. 98

Seção II

Do Cadastro Imobiliário – Art. 100

Seção III

Do Cadastro Mobiliário – Art. 106

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais – Art. 112

Seção II

Da Apresentação de Bens e Documentos – Art. 113

Seção III

Da Notificação Preliminar – Art. 126

Seção IV

Da Notificação do Lançamento - Art. 129.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS - Art. 132

CAPÍTULO V

DAS INTIMAÇÕES - Art. 139

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA - Art. 141

CAPÍTULO VII

DÍVIDA ATIVA - Art. 144.

CAPÍTULO VIII

CERTIDÕES NEGATIVAS - Art. 150

TÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES - Art. 155

CAPÍTULO II

PENALIDADES - Art. 156

Seção I

Da Proibição de Transacionar com o Município - Art. 159

Seção II

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - Art. 160

Seção III

Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício Do Contribuinte - Art. 165.

Seção IV

Da Suspensão da Licença - Art. 167

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção - Art. 170

Seção VI

Da Interdição de Estabelecimento - Art. 173

Seção VII

Das Multas - Art. 176

Seção VIII

Dos Juros e Da Correção Monetária - Art. 181.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO - Art.184.

TÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO, INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO E CONTENCIOSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 190.

CAPÍTULO II

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES - Art. 199.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 201.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR - Art. 203.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO -Art. 205

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES -Art. 206.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

Seção I

Disposições Gerais - Art.209

Seção II

Valor Venal do Imóvel - Art. 212

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS - Art. 218.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais - Art. 219.

Seção II

Da Notificação do Lançamento - Ar. 220

Seção III

Da Revisão do Lançamento - Art. 221

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO E DA MORA - Art. 222.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 226.

TÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR
ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE
DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A
CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 227.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR - Art. 228.

CAPÍTULO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA - Art. 232

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO - Art. 234.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS - Art. 238.

CAPÍTULO VII

DO SUJEITO PASSIVO - Art. 239.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Seção I

Disposições Gerais - Art. 240.

Seção II

Do Prazo do Pagamento - Art. 241.

Seção III

Da Restituição - Art. 243.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - Art. 244.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS - Art. 245

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 246.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 248.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA - Art. 249

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES - Art. 251.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Art. 252

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO - Art. 254.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO - Art. 262.

Seção I

De Ofício - Art. 263.

Seção II

Da Estimativa - Art. 264.

Seção III

Do Arbitramento - Art. 268.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS - Art. 274.

CAPÍTULO VIII

DO SUJEITO PASSIVO - Art. 275.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Responsável por Substituição Tributária - Art. 278.

Seção II

Do Responsável por Transferência - Art. 279.

Seção III

Da Retenção do Imposto na Fonte - Art. 280

CAPÍTULO X

DO LANÇAMENTO - Art. 283

CAPÍTULO XI

DO PAGAMENTO - Art. 287.

CAPÍTULO XII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL - Art. 292.

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO - Art. 294.

CAPÍTULO XIV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Art. 295

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO - Art. 300.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações à Obrigação Tributária Principal - Art. 305.

Seção II

Das Infrações às Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I

Das Infrações Relativas à Emissão de Documentos Fiscais - Art. 310.

Subseção II

Das Infrações Relativas aos Livros e Documentos Fiscais - Art. 313

Subseção III

Das Infrações Relativas ao Cadastro, Informações e Declarações de Natureza Cadastral, Econômica ou Fiscal. - Art. 316.

Subseção IV

Outras Infrações - Art. 318.

CAPÍTULO XVII

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN PARA EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Seção I

Disposições Gerais - Art. 319.

Seção II

Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Art. 321.

Seção III

Da inscrição e da baixa - Art. 323.

Seção IV

Do Regime Especial Unificado de Recolhimento do ISSQN aos Optantes do Simples Nacional

Subseção I

Da instituição e Abrangência - Art. 326.

Subseção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional - Art. 328.

Seção V

Das Alíquotas e Base de Cálculo - Art. 331.

Seção VI

Do Levantamento Fiscal - Art. 334.

Seção VII

Da Estimativa - Art. 335.

Seção VIII

Do Regime de Retenção na Fonte - Art. 338.

Seção IX

Do Recolhimento - Art. 340.

Seção X

Dos Créditos - Art. 344.

Seção XI

Das Obrigações Fiscais Acessórias - Art. 346.

Seção XII

Da Fiscalização - Art. 351

Seção XIII

Da Omissão de Receita - Art. 352.

Seção XIV

Dos Acréscimos Legais - Art. 353

Seção XV

Do Processo Administrativo Fiscal - Art. 355.

CAPÍTULO XVIII

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN, DA ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E DA EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS - Art. 360.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 376.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES - Art. 378.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO - Art. 381

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO - Art. 382.

CAPÍTULO V

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA - Art. 385.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA - Art. 386.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO - Art. 393.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 394.

**TÍTULO V
DAS TAXAS**

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DAS ISENÇÕES - Art. 395.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLLF - Art. 400.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – TFF - Art. 412

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP - Art. 420.

CAPÍTULO V

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS - Art. 435.

CAPÍTULO VI

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE
- Art. 436**

CAPÍTULO VII

TAXA DE EXPEDIENTE - Art. 445.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - Art. 451.

CAPÍTULO IX

TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS -Art. 455.

CAPÍTULO X

TAXA DE CEMITÉRIO PÚBLICO -Art. 459

LIVRO QUARTO

**DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL – MEI**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 460.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA- Art. 461.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA DE VIABILIDADE E DA INSCRIÇÃO - Art. 465.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO - Art. 467.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ PROVISÓRIO - Art. 468.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO - Art. 470

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 474

LEI COMPLEMENTAR N° 034/2009.

“INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N°. 007/2000, DE 30/06/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSMAR TOZZO, Prefeito Municipal de Passos Maia, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, parágrafo único, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, Faz Saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº. 007/2000, de 30 de junho de 2000, que lhe foi acrescentado pela Lei Complementar nº 019/2005, de 30 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º. A alíquota de contribuição do município, suas autarquias e fundações, destinada à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, a partir do mês de janeiro de 2010 será acrescida do percentual de 4.565%, e de um acréscimo gradual anual de 1,285% ao ano, a partir de janeiro de 2011, pelo prazo de 10 (dez) anos, cujos acréscimos se destinam a amortização do tempo de serviço passado, passando dos atuais 11% (onze por cento) para os constantes do quadro abaixo:

Ano	Alíquota Atual	Alíquota Amortizante	Alíquota Total de Contribuição
2010	11%	4,565%	15,565%

2011	11%	4,900%	15,900%
2012	11%	5,235%	16,235%
2013	11%	5,571%	16,571%
2014	11%	5,906%	16,906%
2015	11%	6,241%	17,241%
2016	11%	6,576%	17,576%
2017	11%	7,246%	18,246%
2018	11%	7,582%	18,582%
em diante			

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Passos Maia/SC, 29 de dezembro de 2009.

OSMAR TOZZO

Prefeito Municipal